



Processo nº: 568/2020
Requerente: Vereador Nelson Brambila (PL)
Assunto: Denominação de Logradouro

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria do vereador Nelson Brambila (PL), com assento nesta nobre Casa Legislativa, cujo mérito: **“DA DENOMINAÇÃO DE TRAVESSA DONA ROSINHA JOAQUINA DA SILVEIRA, À VIA AINDA SEM NOME SITUADA NO BAIRRO VARGAS, EM SAPUCAIA DO SUL/RS”**.

Dentre as justificativas apresentadas pelo referido Edil, tais são as seguintes:

Localizar-se geograficamente dentro de uma determinada área é possível quando cada acidente é perfeitamente conhecido e denominado. Dar nomes e situar cada coisa no espaço é necessidade imprescindível para o próprio ordenamento da vida sobre a face da terra. Não se pode conceber a existência sem saber que cada coisa, lugar ou fato possui, ao menos, um nome que o identifica.

Mesmo porque os moradores já se habituaram a chamar de Travessa Dona Rosinha, porém ainda não foi oficializado o nome em questão. Sendo assim, meu projeto só visa **oficializar essa denominação que não consta nos documentos oficiais do município.**

Anexa ao referido expediente virtual, mapa geográfico com a localização da referida Travessa.

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constam dos autos virtuais os seguintes documentos em anexo:

Em anexo:

Documento 001 - solicitação via email; (01 pág. PDF);

Documento 002 - Projeto de lei (03 págs. PDF);

Breve é o relatório.



PARECER

Os requisitos para denominação de próprios municipais são estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.344/2011, que regulamenta o art. 65 da Lei Orgânica Municipal, e que por sua vez, estabelece **iniciativa concorrente** entre os poderes Executivo e Legislativo para essa finalidade, observados os critérios e/ou requisitos estabelecidos em Lei.

São eles:

Art. 3º Na escolha de novos nomes para logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - nome de brasileiros já falecidos, no mínimo há um ano, que se tenham distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;***
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;***
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes.***

II - nomes de fácil pronúncia tirados da História, Geografia, Flora, Fauna e Folclore do Brasil ou de Países, e da Mitologia Clássica;

III - nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

IV - datas de significação especial para a História do Brasil e Universal;

V - nomes de personalidades estrangeiras com notória indiscutível projeção.

Art. 4º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive, dando-se preferência aos nomes de duas (2) palavras.

Art. 5º Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

- a) a concordância do nome com o ambiente local;***
- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;***
- c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes;***

(...)

Art. 8º Todo o projeto de Lei, para denominação de novos logradouros, bairros ou bens públicos, deverá ser instruído com a documentação que faça prova do falecimento, da pessoa homenageada, e sendo



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

o caso, outros documentos que comprovem que está enquadrado nos requisitos e critérios estabelecidos por esta lei.

Relativamente à adequação do nome escolhido aos critérios entabulados pela lei acima citada, deverão as comissões competentes da Câmara de Vereadores pronunciarem-se na oportunidade regimental.

Ao que se denota da justificativa apresentada, a respectiva Travessa já se encontra conhecida entre os moradores, merecendo apenas e tão somente com que seja oficializada. Contudo, importante com que sejam verificados os requisitos e critérios, dos quais referimos aqui não estar anexada Certidão de Óbito da Sra. Rosinha Joaquina da Silveira.

Finalmente, no que diz respeito à técnica legislativa, a Lei Complementar nº 95/98 determina que do preâmbulo (cláusula de promulgação) da Lei conste “o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal” (art. 6º).

No caso, o órgão competente é o Prefeito Municipal, e não a pessoa do prefeito, Exmo. Dr. Luís Rogério Link.

Nestes termos lançamos as competentes ressalvas ao respectivo Processo Legislativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, **com ressalvas**. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as devidas diligências.

Parecer exarado em 02 de outubro de 2020.

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe